



Número: **0002298-06.2011.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de Imperatriz**

Última distribuição : **29/03/2011**

Assuntos: **Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
IDEAN DA COSTA SILVA (REU)	IZABELLA FERNANDES PEREIRA (ADVOGADO) REGISSANDRA VIEIRA SOARES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14239 6449	28/02/2025 11:43	<a href="#">Sentença (expediente)</a>	Sentença (expediente)



**3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA**

**Fórum Henrique de La Roque**

**Rua Rui Barbosa, s/nº. - Centro. CEP 65900-440**

**Telefax: (99) 2055-1257 – varacrim3\_itz@tjma.jus.br**

**PROCESSO Nº. 0002298-06.2011.8.10.0040**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)\_**

**Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO**

**Réu: IDEAN DA COSTA SILVA**

### **SENTENÇA**

#### **I – DO RELATÓRIO**

O representante do Ministério Público Estadual, na forma do art. 129, I, da Constituição Federal e do art. 41 do Código de Processo Penal, ofereceu Denúncia ao ID 80518587 – p. 06/09 contra IDEAN DA COSTA SILVA e ISMAEL DA COSTA SILVA, imputando aos acusados a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP) em relação à vítima THIAGO KAILAN DUTRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos.

A peça acusatória afirma que:

*Conforme se depreende do incluso caderno policial, no dia 19 dezembro de 2007, por volta das 22h, na Rua Bom Jesus, 515, Bairro Vila Lobão, nesta cidade, os denunciados com utilização de arma de fogo, mataram a vítima THIAGO KAILAN DUTRA SANTOS, conforme se depreende do laudo de exame cadavérico (fls. 05/06), o qual assinala que o imolado foi atingido na região subescapular e epigástrica. O apuratório policial revela que a vítima, e seus amigos JHOSE OLIVEIRA SILVA, JOSE ILSON vulgo "FARINHA" e WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO vulgo "MACARRÃO" estavam sentados na calçada da porta da casa deste último, lanchando, quando um veículo corsa classic prata, placa NHE -7908, naquela ocasião dirigido pelo segundo denunciado subiu a rua, fez um balão à direita, e, retornou bem lentamente. Ocasão em que foram se aproximando das vítimas, baixando os vidros*



do veículo e passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo, sendo atingido e morto instantaneamente THIAGO KAILAN e seus amigos alvejados em várias partes do corpo. Todavia, um dos rapazes lesionados WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO conseguiu visualizar os ocupantes do veículo, identificando que o segundo denunciado era o motorista, enquanto, o primeiro denunciado estava sentado ao lado do condutor, e, os demais caronas eram: Wanderson Costa da Silva, Marco Leite da Silva e Rafael Leite da Siiva, passando em seguida, a deflagrarem vários tiros. Conforme apurado JOSÉ ILSON AMORIN PAIXÃO vulgo "FARINHA", ao ouvir os disparos, saiu em fuga do local, rastejando, passando em frente ao veículo e indo em direção a um terreno baldio ali próximo, ficando lá homiziado até o término. Já JHOSE OLIVEIRA SILVA, que também se encontrava no local, ao ouvir o primeiro disparo saiu em fuga do local, atravessando a rua, indo em direção a uma construção abandonada, ficando lá hormiziado até o término, ou seja, até o veículo sair do local, tendo sido atingido por um dos disparos na região do ombro direito, ferimento transfixante, com saída no braço. Contudo, WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO foi alvejado por um dos disparos, segundo ele o primeiro dado pelos ocupantes do carro, e, ao ouvir os disparos correu para dentro de casa mesmo ferido, tendo seus amigos corrido também. Ocorre que a vítima THIAGO após, ser ferida, buscou abrigar-se dentro de casa, mas, devido à gravidade das lesões, não resistiu e morreu no local, conforme consta no laudo de necrópsia fls. 05 e 06. Concluída a empreitada detituosa, os denunciados evadiram-se do local sem nada dizer, momento em que as vítimas foram socorridas pelo pai de WADERSON, o qual comunicou o fato à polícia e chamou a ambulância, instante em que foi constatado que THIAGO já estava morto, seguindo assim para o hospital WANDERSON e JHOSE que haviam sido atingidos pelos disparos. Ao ser inquirido, ANTONIO BATISTA RIBEIRO, pai de WANDERSON SANTOS RIBEIRO, declarou que no dia 12 de novembro seu filho Wanderson sofreu um atentado à bala quando saía do colégio por dois elementos em uma moto Fan placa NHH 2885, motocicleta esta dirigida pelo primeiro acusado e Wanderson Costa da Silva. Audida também às fls. 19 e 20 a testemunha JOSE FERREIRA DE MORAIS, dono do táxi usado para o crime em comento, declarou que estava em sua casa quando o segundo acusado ISMAEL COSTA SILVA fez uma ligação telefônica solicitando emprestado o veículo do mesmo para que fosse buscar um cliente, tendo o mesmo apanhado o veículo por volta das 22hs, tendo devolvido o veículo por volta das 23hs, novamente sozinho, tendo ainda, dito que segundo informações os ocupantes do carro no momento do crime, eram ISMAEL, IDEAN E WANDERSON além de outras duas pessoas as quais não sabe informar quem sejam.



Por esses fatos, o Ministério Público ofertou denúncia (ID 80518587 – p. 01/09) em desfavor do acusado IDEAN DA COSTA SILVA e ISMAEL DA COSTA SILVA, imputando a eles a prática de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, IV, do CP).

Integram os autos o Inquérito Policial (ID 80518590).

A denúncia foi recebida no dia 29/03/2010 (ID 80518587 – p. 12).

O acusado ISMAEL DA COSTA SILVA foi citado (ID 80518587 – p. 28), contudo o acusado IDEAN DA COSTA SILVA não foi encontrado para ser citado pessoalmente, encontrando-se em local incerto e não sabido (ID 80518587 – p. 28).

Diante disso, foi determinada a expedição de edital de citação para o acusado IDEAN DA COSTA SILVA (ID (ID 80518587 – p. 41 e 92).

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado (ID 80518587 – p. 16).

O feito teve continuidade apenas em relação ao acusado ISMAEL DA COSTA SILVA, que foi pronunciado no dia 07/02/2011, nos autos nº 10.478/2009 (ID 80518587 – p. 113), sendo determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado IDEAN DA COSTA SILVA.

Da cisão processual, deu-se origem aos presentes autos (Ação Penal nº 0002298-06.2011.8.10.0040), sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (ID 80518587 – p. 113).

Mandado de prisão preventiva expedido (ID 80518587 – p. 132).

Decisão determinado a renovação do mando de prisão preventiva do réu e determinando a permanência dos autos em Secretaria até a captura do acusado (ID 80518587 – p. 130).

Ratificada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a renovação do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu (ID 102073499).

O Ministério Público informou endereço atualizado do acusado e pugnou por nova tentativa de citação pessoal do denunciado (ID 103534730), sendo o pedido deferido (ID 109865568) e o cumprimento do mandado de prisão e citação pessoal do acusado efetivados (ID 119723420 e ID 125135787).

O réu respondeu à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 125379406).

O Ministério Público apresentou o endereço atualizado das testemunhas arroladas pela acusação (ID 130444250).

Manutenção da prisão preventiva do réu (ID 134434987).

O representante ministerial apresentou endereço atualizado da testemunha de acusação WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, contudo desistiu da oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO SOUSA SANTOS, JHOSE OLIVEIRA SILVA, JOSE FERREIRA DE MORAIS e JOSÉ ILSO AMORIM PAIXÃO (ID 134998637).

Comunicação de impossibilidade de recambiamento do acusado (ID 135233170).



Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e ANTONIO BATISTA RIBEIRO, em virtude da não localização de endereço atualizado (ID 135863568).

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 04/12/2024, tendo em vista a desistência do Ministério Público da oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia e à míngua de outras testemunhas arroladas pela Defesa, foi realizado o interrogatório do réu que fez uso do seu direito constitucional ao silêncio. Na mesma oportunidade, foram apresentadas alegações finais orais.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela pronúncia do acusado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular e pugnando para que, ao final, seja o réu condenado nas reprimendas do Art. 121, §2º, I, III e IV c/c art. 29 do Código Penal, em face da vítima THIAGO KAILAN UTRA SANTOS; Art. 121, §2º, I, III e IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, em face da vítima WANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO; e Art. 121, §2º, I, III e IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, em face da vítima JHOSE OLIVEIRA SILVA, na forma do art. 69 do Código Penal (ID 138456753).

A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a impronúncia do réu mediante o reconhecimento da ausência de indícios de autoria.

Após, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. DA ANÁLISE DO CABIMENTO OU NÃO DA PRONÚNCIA.**

A legislação processual penal dispõe que para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri deverá o Juiz estar convencido da materialidade do crime e da existência indícios de quem seja o seu autor, prescindindo maiores considerações de modo a não influir no ânimo do corpo de jurados.

O primeiro requisito exigido para pronúncia do acusado é, exatamente, a existência do crime. Sem dúvida, declinou o legislador pela necessidade de estar demonstrada a materialidade delitiva.

No caso concreto, trata-se de um homicídio qualificado consumado em face do adolescente THIAGO KAILAN DUTRA SANTOS.

A materialidade do crime perpetrado encontra-se provada pelo Laudo de Necropsia (ID 80518590 – p. 08/13), pela Certidão de Óbito nº 23.870 – 1º Ofício Extrajudicial de Imperatriz (ID 80518590 – p. 16), depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial (ID 80518590).

O Laudo de Necropsia realizado em THIAGO KAILAN DUTRA SANTOS acostado ao ID 80518590 – p. 08/13, concluiu que:

A morte ocorreu às 22:00 horas no dia 19 do mês dezembro do ano de 2007, em consequência de PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. [...] Cadáver do



sexo masculino, aparentando ter a idade de 16 anos e estar em bom estado nutricional. Ferimento perfuro-contuso, arredondado, regular, com orla de escoriação e enxugo, caracterizando orifício de entrada de projétil de arma de fogo, localizado na região subescapular. 2. Ferimento perfuro-contuso, irregular, caracterizando orifício de saída de projétil de arma de fogo, localizado na região epigástrica.

**CONCLUSÃO (causa mortis):** choque hipovolêmico, hemorragia interna por projétil de arma de fogo.

**RESPOSTAS aos quesitos:**

**PRIMEIRO** - Se houve morte"? Sim;

**SEGUNDO** - Qual a causa da morte? Choque hipovolêmico, Hemorragia interna;

**TERCEIRO** - Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? Instrumento de ação perfuro contundente - PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO;

**QUARTO** - Se foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? Prejudicado.

Constam nos autos, ainda, que a vítima THIAGO KAILAN DUTRA SANTOS possuía apenas 16 (dezesseis) anos à época dos fatos, conforme atestado na Certidão de Nascimento acostado ao ID 80518590 – p. 14 e Certidão de Óbito nº 23.870 – 1º Ofício Extrajudicial de Imperatriz (ID 80518590 – p. 16).

No bojo do procedimento investigatório, as testemunhas indicaram que o alvo do ataque seria ALAN SILVA FERREIRA, tendo sido esfaqueado três (03) vezes e sido submetido a atendimento hospitalar. No entanto, além de atingir ALAN SILVA FERREIRA, o suposto autor do crime também atingiu SOLANGE, esposa de ALAN, e a criança WALLAY ALVES FERREIRA, vindo o menor a óbito.

Estando assim demonstrada a materialidade dos crimes, passamos a caracterização dos indícios de autoria, segunda exigência requerida pelo ordenamento jurídico.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, indispensável destacar não foram ouvidas nenhuma das testemunhas de acusação em sede judicial, restando inviável a ratificação das informações anteriormente indicadas no Inquérito Policial.

A ausência do depoimento das testemunhas constitui óbice expressivo para o fornecimento de uma narrativa confiável, uma reconstrução da dinâmica dos crimes imputados ao réu e identificar possíveis indícios de seus executores.

Soma-se a isso que o réu negou veementemente, em Juízo, a prática do delito, informando que não sabe indicar quem realizou o crime, detalhando que:

“Eu não posso contar nada sobre o ocorrido, porque



eu não sei. [...] Eu não tinha rixa com essa pessoa que foi morta, nem discussão, nem nada. Meu irmão ISMAEL não tinha envolvimento com isso. Não conheço as pessoas que indicaram que eu participei do crime. Eu não sei dizer onde eu estava nesse dia, faz muito tempo, geralmente eu ficava em casa com minha namorada de noite. Eu ia para o serviço, ia para a casa da namorada, voltava para casa. Não respondo a nenhum outro crime, minha vida é trabalhar”.

Analisando detidamente as provas constantes nos autos, nenhum dos elementos foram capazes de identificar o réu IDEAN DA COSTA SILVA como autor do crime narrado na exordial acusatória.

Ademais, entendo como incabível a utilização da colheita de provas obtidas no processo em desfavor de ISMAEL DA COSTA SILVA, uma vez que não foi exercido o contraditório e a ampla defesa em relação ao réu IDEAN DA COSTA SILVA, não sendo obtidas como produção antecipada de provas e completamente inviável a utilização como prova emprestada.

Conforme entendimento jurisprudencial: “[...] A utilização de provas emprestadas é permitida desde que respeitado o contraditório” (AgRg no AREsp n. 2.280.790/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 - STJ).

Outrossim, em que pese os elementos de informação dispostos no Inquérito Policial indicarem que o réu seria autor do homicídio, eles não possuem condão de ensejar a pronúncia do réu. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE EM DESTRIMENTO DO IN DUBIO PRO REO. INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO VERIFICADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o in dubio pro reo. Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação. 2. Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no



AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023) 3. Outrossim "uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor". (REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.446.885/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Diante disso, verifico que não há evidência física, pericial ou documental capaz de apontar ou meramente indicar o acusado como responsável pelas práticas delitivas a ele imputadas.

Os depoimentos das testemunhas em sede policial não podem ser utilizados para configurar a autoria delitiva, sobretudo quando o réu nega os fatos imputados em seu desfavor. Portanto, o conjunto probatório revela-se demasiado frágil para a configuração de indícios de autoria delitiva, não podendo levar à pronúncia do acusado.

Não existem provas produzidas em juízo contra o acusado que identifique-o como autor do crime. Além disso, o réu nega as acusações formuladas contra si, afirmando que não possui qualquer relação ou conhecimento sobre as pessoas envolvidas nestes fatos.

Vale dizer que aqui não está a se exigir o rigor da prova plena, o que seria impertinente dada a natureza do presente decisório que, esclareça-se, encerra mero juízo de prelibação da acusação, mas da palidez extremada dos sinais de autoria criminosa atribuída ao acusado.

O artigo 414 do Código de Processo Penal dispõe que: "Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)".

Ademais, aceitar a utilização do Plenário do Júri sem qualquer respaldo probatório, como no presente caso em relação ao réu em análise, é por demais temerário, havendo grande possibilidade de o Conselho de Sentença incorrer em erro judiciário, o que afeta sobremaneira princípios importantes como o da plenitude da defesa e da dignidade da pessoa humana. Outra não é a lição de Guilherme de Souza Nucci, in litteris:

Por tais motivos, cabe ao magistrado togado impedir que o júri seja reunido para julgar caso nitidamente falho, de onde não poderá advir outra decisão senão a absolutória. A impronúncia, nessa hipótese, é o caminho adequado. Se posteriormente outras provas forem coletadas, ainda será possível produzir a pronúncia". (Código de Processo Penal Anotado, p. 676).



JULIO FABBRINI MIRABETE, um estudioso do direito processual penal em nosso país, ao abordar o assunto, expõe: "A impronúncia é um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri. É, portanto, uma sentença terminativa de inadmissibilidade da imputação, com a extinção do processo sem julgamento do mérito da causa. Embora para a pronúncia baste a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, devem estes ser idôneos, convincentes e não vagos, duvidosos, de modo que a impronúncia se impõe quando de modo algum possibilitariam o acolhimento da acusação pelo Júri".

Diante desses dados, a extrema fragilidade probatória desautoriza a pronúncia do acusado por ausência de um dos seus pressupostos já assinalados: indícios veementes para o jus accusationis. Portanto, verifico que não há elementos de prova suficientes para corroborar a imputação formulada na denúncia.

É indispensável a existência de indícios mínimos que apontem o réu como o autor de crime doloso contra a vida para autorizar a sua submissão ao Tribunal do Júri.

Assim, indubitavelmente é necessário corroborar as manifestações da Defesa do réu, pois não resta alternativa senão impronunciar o acusado, ante a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva.

Diante disso, em face de todo o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela acusação e, em consequência, **IMPRONUNCIO o acusado IDEAN DA COSTA SILVA, em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP, com fundamento no art. 414, do CPP, por reconhecer a ausência de indícios de autoria.**

**Assim, considerando o teor da presente decisão, REVOGO a prisão preventiva do acusado, ante a ausência de fundamentos para a sua manutenção.**

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Sem custas, face à impronúncia.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o sentenciado e sua Defesa.

Intimem-se os responsáveis legais das vítimas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma preconizada pelo artigo 392 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado e não modificado o teor desta sentença: Remeta-se o boletim individual à Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal.

Após, Arquivem-se os autos, com baixa.

Imperatriz/MA, na data da assinatura no sistema.



**DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA**

*Juíza Titular do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Imperatriz/MA*

*Respondendo pela 3ª Vara Criminal*

